

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: PROCESSO: 2017/010200
RECORRENTE: RUBEM DE JESUS RIBEIRO
RECORBIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES 2017/018260

DA BAHIA- SIT AUTO DE INFRAÇÃO: R000154029

IARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Regularidade de aferição pelo INMETRO. Expedição da NAI dentro do prazo. Correto enquadramento da natureza da infração. Inexistência de provas das supostas irregularidades. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

"Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", lavrada no AIT nº R000154029 em 20/06/2016, na Rodovia BA535, Km 21, sentido crescente, cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por não colacionar aos autos meio de

Alega que a SEINFRA incorreu em "erro", ao supostamente emitir notificação em desacordo com o que preconiza o art. 281, redação da lei 11.334/06, e Resolução do CONTRAN nº 396/2011, afirmando não ter sido considerado o "erro máximo admissível do equipamento", bem como não fez constar todos os dados exigidos pela legislação de trânsito.

Supõe que a foto que acompanha a notificação não comprova o cometimento da infração, vez que "trás' no seu bojo informações ilegíveis" que "não comprovam que a infração fora cometida no local descrito". Pelo que pede o arquivamento da notificação.

Alega que a SEINFRA deveria ter "encaminhado" a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito - NAI, em prazo inferior a "30 (trinta) dias do cometimento da infração" e que, por esta razão, teria descumprido o art. 281, II do CTB e o art. 3º da Resolução 404/2012 do CONTRAN, além de sustentar que não houve recebimento da NAI e da NIP.

O Recorrente alega em sua defesa não haver placa de regulamentação de velocidade permitida no local do cometimento da infração, bem como de sinalização vertical informando a existência de fiscalização.

Suscita suposta irregularidade na inspeção e manutenção do equipamento que detectou a infração, questionando sua verificação na periodicidade normatizada, ainda supõe irregularidade nas informações prestadas na notificação no que se refere aos valores referenciais de velocidade impostos pela Resolução CONTRAN 396/2011.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH e CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do

É o relatório

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso

As razões recursais aduzidas pelo Recorrente acerca de possível "erro" no enquadramento da natureza da infração, não merecem acolhida, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218, I do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 109Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas acima de 100 km/h (subtração 7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 101Km/h, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e recebidas pelo Recorrente.

Desta forma, desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de "erro máximo admissível" como uma "tolerância na aplicação da penalidade". Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem sutisfazer os medidores de velocidade de velocidado un visco públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e

± 7 % para velocidades maiores que 100 km/h

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB.

0 CTB, no art. 281, II, preconiza que a NAI deve ser EXPEDIDA em no máximo 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não "encaminhada" como aduz o Recorrente. A autuação ocorrera em 20/06/2016 e a Expedição da NAI em 12/07/2016, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 4º da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN aplicável à época. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção júris tuntum e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/Fiscal SPEED FICBN0017, certificado pelo INMETRO sob o nº 11404847, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3° 0 medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

1 - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 24/09/2015 e validade até 24/09/2016, como se verifica na fotografía que compõe a NAI e a NIP.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da Resolução 404/2012 e 396/2011, ambas do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONIECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000154029 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R000154029 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de julho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI